



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039244-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que são agravantes R&S LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., GUILHERME JOSÉ SATURNINO e MARIO HENRIQUE RODRIGUES LIMA, é agravada COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2039244-28.2025.8.26.0000
Comarca: São Simão
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Antonio Jose Papa Junior
Processo: 1050485-55.2022.8.26.0506
Agravantes: R&s Logística e Transportes Ltda.
Guilherme José Saturnino
Mario Henrique Rodrigues Lima
Agravada: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos
Empresários de Ribeirão Preto e Região

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora em execução de título extrajudicial movida por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo - Sicoob Cooperac contra R & S Logística e Transportes Ltda., Guilherme José Saturnino e Mario Henrique Rodrigues Lima. Os agravantes alegam que os valores bloqueados são impenhoráveis por serem oriundos de salário e essenciais para a subsistência familiar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis por serem oriundos de verbas salariais e por não excederem quarenta salários mínimos.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida considerou que os agravantes não comprovaram que os valores bloqueados são referentes a verbas salariais ou que possuem natureza de poupança para subsistência, conforme exigido pelo art. 833, X, do CPC.

4. A jurisprudência do STJ admite a impenhorabilidade de valores até quarenta salários mínimos, desde que comprovada a natureza de poupança para subsistência, o que não foi demonstrado no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores até quarenta salários mínimos exige comprovação de natureza de poupança para subsistência. 2. A origem salarial dos valores deve ser comprovada para reconhecimento da impenhorabilidade.

VOTO Nº 33693

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 291-292 dos autos da execução de título extrajudicial, que não acolheu a impugnação à penhora.

Alegam os agravantes não possui meios de custear as despesas processuais.

Alegam ainda que os valores constrictos são impenhoráveis.

Sustentam que *“os valores bloqueados referem-se ao SALÁRIO mensal do Sr. GUILHERME JOSÉ SATURNINO, proveniente de atividade profissional distinta a de empresário, e compõem a sua renda familiar e o mínimo de sobrevivência. Destaca-se ainda, que tais valores possuem natureza alimentar, sendo essenciais para a sua subsistência e de sua família, conforme demonstram os documentos anexados.”*.

Requerem o provimento do recurso para reformar a decisão que manteve a constrição.

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensadas as informações do d. juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo - Sicoob Cooperac em face de R & S Logística e Transportes Ltda.; Guilherme José Saturnino e Mario Henrique Rodrigues Lima.

A decisão de fls. 291-292 rejeitou a impugnação à penhora: *“Ocorre que o polo passivo não apresentou qualquer prova de que o crédito bloqueado é referente a alguma das previsões do art. 833 do CPC, ônus que lhe competia, de modo que não comprovou a impenhorabilidade, nem mesmo a inexistência de outras receitas. No mais, entendimentos acerca da impenhorabilidade de valores abaixo de 40salário mínimo em conta corrente não possuem fundamento na lei e nem mesmo em julgados de observância obrigatória (art. 927 do CPC). Além disso, reconhecer a impenhorabilidade irrestrita de valores abaixo de 40 salários mínimos, independente de origem e mínimo lastro fático, mantidos em conta corrente em qualquer instituição financeira, em realidade, não se coaduna coma pacificação social (art. 8º do CPC), pois autoriza o inadimplemento de maneira genérica e impede a execução pelo credor, conclusão que se mostra desconexa da própria análise econômica do direito, da boa-fé objetiva (art. 421 e seguintes do CC) e dos princípios basilares que regem a execução, conforme arts. 789, 790, III e 797 do CPC.”.*

Desta decisão recorrem os agravantes.

Nos autos de origem os executados, ora agravantes, apresentaram impugnação às fls. 261-265 requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos. Para tanto, alegaram a impenhorabilidade em razão de o valor não ser superior a quarenta salários mínimos e também que tais valores se originam de verbas salariais.

Juntaram os documentos de fls. 266-282 com o objetivo de comprovar as alegações de impenhorabilidade.

Há julgados do C. STJ segundo os quais entende-

se que são impenhoráveis os valores mantidos pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos, interpretando de forma extensiva a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022).

No entanto, embora haja ampliação das hipóteses de impenhorabilidade, permanece como condição para seu reconhecimento o caráter de poupança para subsistência.

Dessa forma, com exceção da quantia depositada em conta-poupança até 40 salários-mínimos, a quantia depositada em conta corrente ou investimento deve possuir natureza de dinheiro poupado, objetivando a segurança financeira do executado e sua família para poder gozar da mesma impenhorabilidade.

No caso, os valores bloqueados não são mantidos em conta poupança, e o recorrente não comprovou a natureza de dinheiro poupado objetivando a segurança financeira do executado e sua família, o que impede estender a esse valor a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC.

Quanto à alegação de que os valores são oriundos de verba salarial, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Os documentos juntados aos autos não demonstram a origem salarial dos valores bloqueado, sendo tal comprovação imprescindível para o reconhecimento da impenhorabilidade.

Assim, a decisão recorrida merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator